

ESTUDO SOBRE AS INFORMAÇÕES AO ARTIGO 176, DO CÓDIGO PENAL

William Costa Baía, 1.º Ten PM

1. ASPECTO DELITUOSO DO TEMA

a. Introdução

Não raro, o policial-militar, no exercício de suas atividades de manutenção de ordem pública, se vê defronte com um tipo de ocorrência que, embora não caracterize propriamente uma infração penal, via de regra acarreta transtornos à convivência harmoniosa e pacífica a que visa manter o policiamento ostensivo.

Considerando-se que ocorrência policial militar “é todo fato que exige intervenção policial-militar, por intermédio de ações ou operações” (1), e que a Polícia Militar atua, principalmente, no aspecto preventivo, seu integrante, ainda que se trate de um irrelevante penal, tem o dever de intervir em determinadas ocorrências.

Por outro lado, tal intervenção se justifica, também, porquanto um simples impasse, gerado pela falta de entendimento entre as partes, poderá evoluir para uma infração penal de vias de fato, lesão corporal, tentativa de homicídio ou mesmo homicídio.

2. DO CRIME DE OUTRAS FRAUDES

a. Generalidades e Definição Legal

Em seu artigo 176, o Código Penal define o crime de outras fraudes como: “Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar de meio de transportes sem dispor de recursos para efetuar o pagamento”. Ao crime é cominada a pena de detenção de 15 (quinze) dias a dois meses, ou multa.

Trata-se, ainda, de um delito de ação penal pública condicionada (somente se procede mediante representação), a que pode ser concedido, conforme as circunstâncias, o perdão judicial.

b. Ação Penal

O artigo 102, do Código Penal, dispõe que “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”.

Os parágrafos 1.º e 2.º do citado artigo rezam que “A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministério da Justiça” e que “A ação privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo”.

O artigo 176 encontra-se, em nosso Código Penal, no universo dos crimes de ação pública condicionada, isto é, daqueles que dependem de representação do ofendido ou de seu representante legal, devendo a representação ser entendida como a exposição do fato oral ou escrita, feita pelas pessoas já mencionadas ou procurador, ao Juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial (2).

c. Considerações

Comentando o delito, Magalhães de Noronha afirma que “o dispositivo cinge-se a *restaurante*”; e prossegue o renomado Jurista: “Estamos, entretanto, que o substantivo não foi tomado no sentido vulgar ou comum, mas lexicológico, que compreende todo estabelecimento onde se preparam, vendem e servem comida. O contrário seria inaceitável. Para outras casas ocorre a mesma razão de proteção, visto em todas se exercer a profissão de fornecer alimentos, destinados a consumação, a qual é paga ato contínuo; e onde a mesma razão, a mesma disposição (*ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*). Como os donos de restaurantes propriamente denominados, os proprietários de leiterias, “boites”, etc., estão à mercê da fraude do consumidor, pois impera o mesmo uso ou costume: o pagamento posterior à consumação”.

Há, ainda, que se considerar que comete, também, o delito, quem se hospeda em hotel, pensão, estalagem ou similar, ou se utiliza de meio de transportes como táxi ou coletivo sem o necessário recurso para fazer face à despesa.

Nestes casos, em que há ausência do recurso pecuniário por parte do agente, estamos, pacificamente, diante da conduta típica do Art. 176.

Entretanto, o fato pode tomar conotação de outro delito, a exemplo do que menciona o ilustre Nelson Hungria, a saber: “Outro caso, perfeitamente identificável como estelionato perante o nosso Código, mas que nunca vemos punido como tal pelos tribunais do país, é do indivíduo que, num restaurante ou casa de pasto, se faz servir alimentos ou bebidas, sabendo não poder pagar a despesa do consumo. Há, evidentemente, no fato, uma astuciosa “*veritatis immutatio*” (pois, com o fingir a atitude de um cliente

normal, o agente faz supor a sua salvabilidade, induzindo em erro o dono do estabelecimento), assim há lucro ilícito e o dolo específico de estelionato. Não há que censurar, entretanto, na solução do caso, o critério prático de nossas *autoridades policiais*, que se limitam a punir o astucioso filante com uma breve detenção correcional, nas próprias sedes das delegacias. Apesar da criminalidade do fato, sua repressão com as penas do estelionato seria aberrante no nosso conhecido espírito de liberalidade ou no nosso sentimento de aversão à sovínice.

Inexistirá o crime se o agente se encontrava em “estado de necessidade” (3), ou seja, de “extrema penúria”, não lhe sendo exigível conduta diversa da que teve.

d. *Da Representação*

Em se tratando de fatos puníveis, determinados por lei, em que se procede somente mediante representação. É a outra situação, através da qual o ofendido teve o direito de decidir na perseguição do crime.

Na representação, a ação pública, que tem sua promoção através do Ministério Público, que é o órgão competente, fica dependente da decisão daquele que foi ofendido. É o contrário do que ocorre na queixa, como se vê.

Não é a representação só a anuência do ofendido a que se procede à perseguição ao fato punível; é o ato expresso da vontade com que se provoca a perseguição. Todavia, as razões justificáveis do direito de representação são as normas que dão apoio ao direito de queixa. Entretanto, nos casos em que se procede somente mediante representação, pode haver legítimo interesse do ofendido em manter o crime ignorado, havendo, também, um interesse público sensível em puni-lo, não ficando, portanto, somente nas mãos do particular a sua perseguição.

Assim não se move a ação pública sem a representação do ofendido; outrossim, se iniciada através de denúncia, tem o seu prosseguimento até a sentença, sob o mando do Ministério Público.

Portanto, a vantagem da representação é que resguarda o interesse privado em não perseguir, permitindo, pois, a ação pública, mais idônea para efetivar o processo de representação do crime.

Ao contrário do que ocorre na queixa, aquele que age, por meio de representação, não promove a ação penal, limitando-se a por uma condição para que o Ministério Público a promova.

Através da representação, põe o ofendido uma condição de procedibilidade, permite que se coloque em movimento a ação, ficando, porém, o seu prosseguimento entregue ao Ministério Público e, uma vez oferecida a denúncia por este, o ofendido já não pode intervir para sustá-la. Torna-

se, portanto, a representação irretroatável. Pode, então, o ofendido, antes da denúncia, desistir da representação, o que, fatalmente, após a desistência, levará ao arquivamento do inquérito a que já se tenha procedido. Porém, após colocar-se a ação pública em movimento, não seria compreensível que o ofendido, a qualquer momento, por motivos confessáveis ou inconfessáveis, tivesse a pretensão de deter o curso da ação já se tornando fatal.

Vê-se que, na queixa, o perdão do ofendido extingue a punibilidade do fato, o que na representação não é assim. Na queixa, o querelante é dono da ação, podendo dispor sobre ela até a sentença final. Na representação, o querelante põe em marcha a ação penal, mas esta, desde que iniciada, cai no domínio do Ministério Público, prosseguindo-se, assim, até a conclusão, sem que se modifique o seu curso por quem a promover.

Quanto à extinção do direito de representação ou queixa, este se dá se o ofendido ou seu representante legal não o exerce no prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem era o autor do crime. Se o ofendido morre ou é declarado ausente, por sentença, o direito de representação se transfere ao cônjuge ascendente ou irmão.

e. *Enfoque Jurisprudencial*

A propósito do crime em exame, transcrevemos aqui alguns julgados de tribunais pátrios a respeito da matéria:

1) “Muitas vezes, em casos de hospedagem, tomadas de refeições ou utilização de meios de transportes, a ação delituosa do agente, longe de figurar o estelionato privilegiado previsto no artigo 176, do CP, e punido com extrema benignidade, se reveste de roupagem de estelionato típico, de que trata o artigo 171, do mesmo diploma. E isso ocorre sempre que utilizam-se expedientes fraudulentos para a obtenção dos bens ou serviços, verdadeiros ardis que dão ao procedimento do réu o colorido característico desse delito”. (4).

2) “No delito previsto no artigo 176, do Código Penal (alojamento em hotel sem dispor de recursos para efetuar o pagamento), somente se procede mediante representação, podendo o juiz, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.” (5).

3) “O fato de ser emitido cheque sem fundos em pagamento de consumação feita em restaurante, de alojamento em hotel ou de uso de meio de transportes, não desclassifica a infração para o delito previsto no artigo 176, cujo parágrafo único exige representação do lesado”. (6).

3. PRÁTICA POLICIAL

Estando a Polícia Militar investida da responsabilidade de manutenção da ordem pública e, conseqüentemente, com a responsabilidade de atuar preventivamente no campo da Segurança Pública, compete a cada um de seus componentes conhecer bem suas atribuições. Para isso, é que nas instruções do cotidiano vamos ter homens competentes para atuar diuturnamente em prol da sociedade. O policial-militar, sendo o "Anjo Protetor da Sociedade", deve se aprimorar no aprendizado dos ensinamentos a fim de que, quando surgirem fatos em que deva tomar providências, tomá-las com segurança, pois é conhecedor da legislação vigente, bem como das normas que dizem respeito ao serviço policial de rua.

No caso em estudo, o policial-militar poderá deparar com as seguintes hipóteses para solução:

a. Primeira Hipótese

1) O cliente não dispõe de qualquer recurso para pagar a despesa.

a) Lucchini, ao tratar da ação penal, disse: "Cumpre coordenar a lei abstrata e o fato concreto; a lei repressora, incriminando o fato, estabelece a relação ideal entre o crime e a pena; a ação penal, dirigida pela lei do processo, estabelece a real relação entre a incriminação legal e a punição do culpado."

b) A punição do culpado, portanto, requer sempre:

(1) A prática de fato definido como crime;

(2) A capacidade de imputação do agente.

c) Destes dois elementos, resultará a responsabilidade penal do agente, ou seja, sua obrigação de submeter-se à pena.

d) Para o julgamento, é observado o que estipulam os acórdãos já citados.

2) Ação Policial

Existindo a tipicidade do crime de fraude, o comandante da Guarnição de Radiopatrulha conversará com a vítima do estabelecimento ou seu representante legal, explicando-lhe que o crime é de ação pública, mas condicionada a representação, ou seja, a vítima deverá ratificar a representação feita à PMMG (COPOM), e terá de acompanhá-lo até à Delegacia para fazer a representação por escrito. No caso, agente, vítima, garçom e testemunhas seguirão para a Delegacia, onde será lavrado o Relatório de Ocorrência Policial (ROP). A conta, ticket, cardápio, ou outras provas, serão anexadas ao ROP.

b. Segunda Hipótese

1) O agente tem dinheiro e recusa-se a saldar a despesa por achá-la exorbitante.

a) Tal procedimento não constitui ilícito penal para o freguês, e sim, um ilícito civil, que se consuma com o descumprimento do contrato de compra e venda à vista, previsto na legislação em vigor:

(1) Código Civil

(a) “Art 1.123 — Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

(b) Art 1.126 — A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita desde que as partes acordarem no objeto e no preço”.

(c) “Art 776 — São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I — Os hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito.

II — O dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarneecendo o mesmo prédio, pelos alugéis ou rendas”.

(2) Código Comercial

(a) “Art 193 — Quando se faz entrega de coisa vendida sempre pelo instrumento do contrato conste preço entende-se que as partes ajeitaram ao que fosse corrente no dia e lugar de entrega. Na falta de acordo por ter havido diversidade de preço no mesmo dia e lugar, prevalecerá o termo médio”.

(3) Constituição Federal

(a) Emenda constitucional Nr 1, de 17 Out 69, com alterações processadas pelas Emendas Constitucionais Nr 2 e 3, de 1972.

— Art 153 — “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos con-

cernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

§ 17 — “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.”

(4) Da Lei Delegada Nr 4, de 26 Set 62

(a) Art. 11 — “Fica sujeito à multa de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, à época da infração, até 100 vezes o valor desse mesmo salário, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da Lei, aquele que:

— “Não mantiver afixado em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares”.

— “Produzir, expor ou vender mercadorias cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação ou real”.

— “Emitir fatura, duplicata ou nota de venda e compras ou oferta de compra que incluam sob qualquer forma, uma prestação oculta”.

— “Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria mencionada, em quantidade ou qualidade”.

— “Sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos”.

(b) Art. 12 — “Em caso de reincidência, dentro do período de três meses, em infração da mesma natureza, a autoridade poderá determinar a interdição do estabelecimento por prazo de cinco a noventa dias”.

Parágrafo Único: “Responderão, solidariamente, pelo pagamento da multa, os proprietários, administradores, os gerentes e os signatários da fatura, nota ou caderno de venda, quando exigidos, ou quem efetuar a venda.”

(5) Das Portarias da SUNAB

(a) Portaria Nr 69, de 28 Set 79:

— Art 1.º — “Os restaurantes, churrascarias e estabelecimentos similares ficam obrigados a fazer constar dos seus cardápios os preços dos seus serviços, bem como afixar na parte externa do estabelecimento, junto à porta principal de sua entrada, o similar de seu cardápio, encabeçado pelo título: “Lista de Preços”, em caracteres no mínimo 3 (três) centímetros de altura, em lugar visível e de fácil leitura”.

— Art 22 — “O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada Nr 4, de 26 Set 62 e demais cominações legais cabíveis”.

(b) Portaria Nr 71, de 28 Set 79:

— Art 1.º — “Proibir que os restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, meios de hospedagem e estabelecimentos similares acresçam compulsoriamente qualquer importância às notas das despesas dos clientes, como: gratificação, gorjeta ou taxa de serviço para distribuição aos empregados ou qualquer outro título.”

— § 1.º — “Não se aplica a proibição deste artigo aos estabelecimentos abrangidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Coletivos do Trabalho e Dissídios Coletivos, regendo expressamente o referido acréscimo compulsório para distribuição aos empregados”.

— § 2.º — “Os restaurantes, churrascarias e similares excluídos da proibição deste artigo na forma prevista no § 1.º farão constar no seu cardápio que as notas de despesas dos clientes será incluído o referido acréscimo compulsório, por força da Convenção Coletiva do Trabalho, Acordo Coletivo do Trabalho ou Dissídio do Trabalho a ser especificado.”

— § 3.º — “Os meios de hospedagem farão constar de relação de preços a que se refere o Art. 2.º da Portaria Super Nr 24, de 27 abr 78, a indicação da Convenção Coletiva do Trabalho, Acordo Coletivo do Trabalho ou Dissídio Coletivo do Trabalho que admitiu o acréscimo aludido no 1.º parágrafo.”

(c) Portaria Nr 47, de 14 Jul 80:

— Art 1.º — “Os restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, meios de hospedagem e estabelecimentos similares só poderão cobrar serviço ou “couvert” quando solicitado pelo consumidor e desde que o seu preço conste no cardápio e na relação dos preços dos seus serviços, ou esteja afixada em lugar visível e de fácil leitura em caracteres de, no mínimo 2 (dois) centímetros de altura, devendo constar nos mesmos que o “couvert” é opcional”.

— Art 2.º — “Ficam excluídos das disposições do Art 1.º os estabelecimentos comerciais que tenham música ao vivo ou qualquer outra apresentação de artistas, desde que, para cada período de 4 (quatro) horas de funcionamento, haja realização contínua ou intercalada dessa apresentação, por um período mínimo de 60 (sessenta) minutos”.

— Parágrafo Único — “Só farão jus ao disposto neste artigo os estabelecimentos comerciais que possuírem contrato de locação de serviços com artistas e/ou músicos registrados na respectiva Delegacia Regional do Trabalho ou, onde esta não existir, no respectivo Sindicato de Classe”.

— Art 3.º — “Os estabelecimentos que cobrarem “couvert” artístico ou que outra denominação tenha, também ficam obrigados a fazer constar o seu preço no cardápio, ou na falta deste, a afixá-lo em lugar visível e de fácil leitura em caracteres de, no mínimo, 2 (dois) centímetros de altura.”

— Art 4.º — “Quando houver a cobrança de “Couvert Artístico”, ou que outra denominação tenha, no seu preço já estará obrigatoriamente incluído qualquer outro serviço ou “Couvert”.

— Art 5.º — “O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Delegada Nr 4, de 26 Set 62 e demais cominações legais cabíveis.”

(6) Da Resolução Nr 5359/SESP, de 21 Ago 76:

Define a competência da Delegacia Especializada de Ordem Econômica — DEOE.

(a) “Art 17 — Compete à Delegacia Especializada de Ordem Econômica exercer em todo Estado, a Polícia Judiciária relativamente às seguintes infrações:

- I — Fraude no comércio (ra 175 do CP e seu § 1.º);
- II — Violação de Privilégio da Invenção (Art 178 do CP e seu Parágrafo Único);
- III — Falsa atribuição de privilégio (Art 188 do CP e seu Parágrafo Único);
- IV — Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado (Art 189 do CP)”.

2) Ação Policial

a) A Guarnição de Radiopatrulha deverá inteirar-se da situação, agindo em princípio como tradicional “bom-senso”; será o elemento mediador de uma conciliação entre os envolvidos.

b) Não havendo acordo entre as partes, verificará se existe cardápio ou tabela de preços em local visível ou se foi apresentada ao freguês; observará se a conta é correspondente apenas aos serviços prestados, gêneros e bebidas, ou se foi acrescida de outras despesas não autorizadas pelo cliente.

3) Solução:

a) Constatação de culpa

(1) Do freguês — Se tomou conhecimento dos preços e concordou em servir-se e a outros, na quantidade e qualidade constante da nota;

(2) Do proprietário do estabelecimento — Se ele não apresentou tabela ou cardápio com os preços, ou se houver fraude na cobrança dos preços em termos de quantidade.

Em ambos os casos, o Comandante da Guarnição compelirá o freguês a fornecer seus dados de qualificação para que o proprietário ou seu representante legal o acionem na Justiça.

Será lavrado o ROP circunstanciado do fato, qualificando as partes em litígio, testemunhas e anexando o ticket, nota de despesas ou outros meios de prova, encaminhando-o para a Delegacia de Ordem Econômica, ou Delegacia de Plantão, se o fato ocorrer fora do horário de expediente normal daquela especializada.

c) *Terceira Hipótese*

O consumidor descobriu que aquilo que solicitou não foi servido, e sim, outro tipo de material.

1) Aspecto Legal:

Esse procedimento constitui crime previsto no Capítulo do Estelionato e outras fraudes:

a) “Art 171, § 2.º, inciso IV:

— Fraude na entrega da coisa.

IV — Defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;”

b) “Art 175 — Enganar no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I — Vendendo como verdadeiro ou perfeito, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II — Entregando uma mercadoria por outra;

— Pena: Detenção de 6 meses a dois anos, ou multa”.

c) “Art 194 — Usar em produto ou artigo, marca que indique procedência que não é verdadeira, ou vender ou expor à venda, produto ou artigo com essa marca:

— Pena: Detenção de um a seis meses, ou multa.”

2) Ação Policial:

Vide Nr (6) da segunda hipótese.

Após constatar a infração pelos indícios apresentados, deve o Comandante da Guarnição efetuar a condução dos envolvidos à DEOE ou Delegacia de Plantão do Departamento de Investigações entrega da mercadoria e materiais de provas à autoridade policial.

4. DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Embora a legislação processual penal vigente seja omissa, é ponto pacífico do ponto de vista doutrinário-jurisprudencial o cabimento da prisão em flagrante do agente em crimes de ação pública condicionada. É óbvio que nestes casos cumpre à autoridade policial condicionar a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF) à manifestação de interesse do ofendido ou de seu representante legal em prosseguir na ação.

5. A QUESTÃO SOB O ASPECTO CIVIL

A condenação faz certa a obrigação de indenizar o dano, afirma a existência do crime e imputa ao condenado a responsabilidade por ele.

Entre a ação penal e a cível, existe uma independência que se manifesta mesmo se a sentença condenatória faz coisa julgada no Juízo Civil, o que leva à condução da indenização do dano. Aí, a sentença absolutória pode deixar de ter eficácia para impedir a reparação.

O ilícito civil nem sempre corresponde ao ilícito penal. Este é o ilícito típico: o fato contrário ao Direito que reproduz na realidade da vida uma das figuras definidas na lei como crime.

A função das sanções civis é essencialmente reparadora, tendo-se em vista o prejuízo sofrido pela vítima. Difere-se daí, da sanção penal cuja finalidade é a proteção da sociedade contra o crime, pela pressão moral da sua ameaça e na fase executória, difere-se pela emenda ou segregação do

condenado. Na ameaça, dirige-se a todos, enquanto que, na execução, apenas à pessoa do delinqüente. Já nas sanções civis, por seu caráter econômico, se vinculam ao patrimônio, acompanhando-o além de posse do condenado.

Realmente, as sanções civis são resultantes do ilícito civil que realiza o criminoso ao mesmo tempo do ilícito penal.

Em caso como fato praticado mediante um estado de necessidade, este estado, configurado nos termos legais, exclui a ilicitude penal, não impedindo, porém, que se imponha, ao agente, a responsabilidade civil. A mesma coisa ocorre com os casos de legítima defesa. Se o agredido, defendendo-se, causa dano a terceiro inocente, responde pelo prejuízo, cabendo-lhe, embora, ação regressiva contra aquele que o agrediu.

6. CONCLUSÃO

O fecho deste trabalho modesto que submetemos à apreciação de nossos leitores, tem como objetivo instruir melhor aos nossos bravos policiais-militares que militam diuturnamente nas vias públicas, oferecendo segurança, tranqüilidade e bem-estar à comunidade mineira.

Nada de novo dissemos; apenas juntamos, aqui, aquilo que nos pareceu apropriado em torno de um assunto polêmico para alguns milicianos. Esperamos que ele venha ser enriquecido através das discussões que, certamente, propiciará, e que nosso policial-militar de rua saiba, a contento, tirar proveito desses ensinamentos, para uma melhor prestação de serviço à sociedade que é a razão da existência dessa gloriosa "CORPORAÇÃO DE TIRADENTES".

NOTAS

- 1 — Diretriz de Policiamento Ostensivo da Capital (DPOC) Nr 03-B/1982 — PMMG.
- 2 — Código de Processo Penal, Art 39, §§ 1.º e 2.º.
- 3 — Código Penal, Art 23, I.
- 4 — Tribunal de Alçada de São Paulo, Apelação Nr 69097 — Relator: Juiz Silva Leme.
- 5 — Tribunal de Alçada de São Paulo, Apelação Nr 38299. Relator: Juiz Lauro Malheiros.
- 6 — Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Recurso Criminal Nr 7352. Relator: Desembargador Pedro Bandeira Steele.

BIBLIOGRAFIA

ACADEMIA DE POLICIA MILITAR (PMMG). *Memento Provisório para Policiamento de Carnaval*. Belo Horizonte, 1984.

BRUNO, Anibal. *Direito Penal*. Editora Forense, Vol. 2.º, 1978.

CARDOSO, Edgar Eleutério. Ten PM. *Prática Policial n.º 1.º* Belo Horizonte, MG.

CÓDIGO CIVIL

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (PMMG). *Estudo de Caso Sobre as Infrações ao Art. 176 do Código Penal*. Belo Horizonte, Encontro da Comunidade Operacional, 1984.

DE JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. Editora Saraiva, Vol. 2.º, 1983.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Edição Revista Forense, Vol. VII, 1955.

NORONHA, E. Magalhães de. *Direito Penal*. Editora Saraiva, Vol. 2.º, 1984.